



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA**

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

Fls. n.
Proc. n. 1832/2022
.....

PARECER N. : 0373/2022-GPYFM

PROCESSO: 1832/2022
UNIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE – SESAU/RO
**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL INSTAURADA EM
RAZÃO DE POSSÍVEL DANO AO ERÁRIO DECRRENTE
DA EXECUÇÃO DO CONVÊNIO n. 540/2009-PGE/RO**
**RESPONSÁVEIS: MARIA MARTA CORDEIRO LOBO (Presidente do Sisad)
e LINDOMAR VASCONCELOS SILVA (Diretor Financeiro
do Sisad)**
RELATOR: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

Cuidam os autos de Tomada de Contas Especial, instaurada no âmbito da Secretaria de Estado da Saúde - SESAU¹ para apuração de possíveis irregularidades relacionadas à prestação de contas do Convênio n. 540/2009-PGE, firmado entre o Sistema de Apoio à Saúde e Desenvolvimento - Sisad e o Governo do Estado de Rondônia, através da Secretaria de Estado da Saúde, com intuito de estabelecer um regime de cooperação para execução do projeto “Saúde Bucal”.

¹ Tomada de Contas Especial - Processo n. 01-1712.01570-00/2009, SisTCE 05, migrado para o SEI n. 0036.333609/2021-98, encaminhada ao Tribunal de Contas por meio do Ofício n. 15018/2022/SESAU-CPTCE (ID n. 1241312).



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 1832/2022
.....

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

A Comissão de Tomada de Contas Especial concluiu seus trabalhos (Relatório Conclusivo – Pág. 511/530 do ID n. 1241312) evidenciando irregularidade e negligência na prestação de contas do Convênio n. 540/2009-PGE, identificando como responsáveis Maria Marta Cordeiro Lobo e Lindomar Vasconcelos Silva, responsáveis pelo Sistema de Apoio a Saúde e Desenvolvimento – Sisad, quantificando o dano ao erário originário no valor de R\$160.000,00 (cento e sessenta mil reais)², *in verbis*:

[...]

“5. CONCLUSÃO:

Diante do exposto, esta Comissão buscou complementar as informações identificou os responsáveis Maria Marta Cordeiro lobo, CPF: 906.821.812-34 e Lindomar Vasconcelos Silva, CPF: 906.821.812-34 pelo Sistema de Apoio a Saúde e Desenvolvimento - SISAD em virtude da IRREGULARIDADE e NEGLIGÊNCIA no dever de prestar contas referente ao Convênio nº 540/2009-PGE.

Fora realizada diligência a fim de obter a documentação para prestação de contas do Convênio n. 540/2009-PGE, bem como, a Comissão realizou citação editalícia através da Notificação 6 (0027914113) e Notificação 19 (0027915860) publicadas no Diário Oficial do Estado de Rondônia nº 65 em 07/04/2022.

Registra-se que foram oportunizados prazos para a manifestação formal dos responsáveis pelo Instituto e tendo encerrado a data limite, os mesmos não apresentaram argumentos e provas suficientes para comprovar que não eram responsáveis pela Tnst1tt,1ição ou tão pouco apresentou a prestação de contas. Assim, permanecendo a infringência do Art. 72, §39 da Portaria interministerial MP/MF/CGU nº 5071 de 24 de novembro de 2011, vigente à época, substituída pelo Art. 59, Inciso IV, §39 da Portaria interministerial nº 424/2016/CGU/MF/MP.

Quanto à atribuição a cada um dos responsáveis, a Comissão entende que no caso em tela não há que se fazer individualização do dano, uma vez que contraria a Legislação vigente, pois que vejamos o que diz o Código Civil, *in verbis*:

² Que atualizados na data do relatório perfaziam o valor de R\$ 903.921,12.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 1832/2022
.....

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

Das Obrigações Solidária

Art. 264. Há solidariedade, quando na mesma obrigação concorre mais de um credor, ou mais de um devedor, cada um com direito, ou obrigado, à dívida toda.

Art. 265. A solidariedade não se presume; resulta da lei ou da vontade das partes.

Vislumbramos assim, que na responsabilidade solidária, os devedores são obrigados a dívida toda, não havendo que ser individualizada, uma vez que cada devedor responde por inteiro pela quantia devida. Os interessados permanecem em pé de igualdade: aquele que paga tem direito de regresso contra os demais.

No que se refere à quantificação dano verificou-se que o valor principal foi de RS 903.921,12 (novecentos e três mil, novecentos e vinte e um reais e doze centavos), valor corrigido com juros, conforme adendo Atualização de Débitos - TCE-RO Ato ATUALIZAÇÃO DEBITO 0029869047) considerando a data de encerramento do presente relatório, nos termos da Instrução Normativa N. 68/2019/TCE-RO, Art. 12:

Cabe ressaltar que não foi evidenciada nenhuma parcela eventualmente ressarcida aos cofres públicos assim como ausência de manifestação de interesse quanto à ressarcimento voluntário ou autocomposição dentro do processo físico nº 01-1712.01570-00/2009 e do processo 0036.333609/2021-98.

Salvo melhor juízo, esta é a manifestação da Comissão de Tomada de Contas Especial fundamentada nos documentos carreados aos autos. ”

[...]

A Controladoria Geral do Estado emitiu o Certificado de Auditoria nº 11/2022-GACC/CGE, datado de 07/07/2022 (pág. 540/541 do ID 1241313) concluindo que o feito atendeu aos preceitos da Instrução Normativa nº 68/2019/TCE-RO, reconhecendo a ocorrência dos danos na forma apurada.

Submetida a documentação a análise instrutiva fora proferido relatório inicial (ID 1262128), no qual concluiu que a documentação encaminhada pela Sesau não atendeu as exigências contidas na IN 68/2019-



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 1832/2022
.....

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

/TCE-RO, visto que a prestação de contas do convênio não foi apresentada na Tomada de Contas (art. 27, §4º, IV)³, o que demandaria a devolução do processo ao controle interno de origem. Entrementes, entendeu não haver razão para isso, afinal à luz do recente entendimento firmado pelo Pleno no Acórdão APL-TC 00077/22, referente ao processo 00609/20, o feito encontra-se prescrito, senão vejamos:

“4. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO:

32. Pelo exposto, à luz do Tema 899 do STF e do entendimento desta Corte de Contas esposado no Acórdão APL-TC 00077/22, processo n. 00609/20, esta unidade técnica opina pelo:

1. Reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória desta Corte no que tange ao objeto da presente TCE, nos termos do art. 2º da Decisão Normativa 01/2018/TCE-RO;

2. Arquivamento da presente tomada de contas especial com resolução de mérito com substrato jurídico no art. 487, inciso II do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária neste Tribunal de Contas, conforme dicção do art. 99-A da Lei Complementar n. 154, de 1996, c/c art. 286-A do RITCE-RO.;"

Na forma regimental, e em atendimento ao Despacho (ID n. 1262841) os autos foram encaminhados a este Ministério Público de Contas para emissão de parecer ministerial.

É o relatório.

Embora concorde-se com a análise do mérito empreendida pela comissão interna de Tomada de Contas, quanto a irregularidade na prestação de contas do Convênio n. 540/2009-PGE, o que ocasionaria na irregularidade das Contas dos responsáveis pelo Sistema de

³ Art. 27. O processo de tomada de contas especial será composto pelos seguintes documentos: [...] § 4º Referindo-se a tomada de contas especial a recursos transferidos mediante convênio, acordo, ajuste ou outro instrumento congênere, bem como a título de subvenção, auxílio ou contribuição, constarão do processo também os seguintes elementos: [...] IV - relatório da execução físico-financeira e prestação de contas, se for o caso



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

Fls. n.
Proc. n. 1832/2022
.....

Apoio à Saúde e Desenvolvimento - Sisad, há que se reconhecer que houve recente mudança no entendimento desta Corte de Contas a respeito da **prescrição da pretensão de ressarcimento ao erário**, com repercussão nesta tomada de contas especial, que impede o julgamento do mérito do feito.

À unanimidade, o Acórdão APL-TC 00077/22, referente ao Processo 00609/20, na 8ª Sessão Telepresencial do Pleno, de 26.5.2020, reconheceu a prescribibilidade da pretensão ressarcitória em sede de controle externo.

Essa decisão foi na esteira do entendimento do Supremo Tribunal Federal, que declarou como prescritível a pretensão ressarcitória na esfera controladora, seja na fase executiva do título executivo extrajudicial, consoante Recurso Extraordinário 636.886/AL (Tema 899), de relatoria do Ministro Alexandre de Moraes, seja na fase de conhecimento da Tomada de Contas Especial do Tribunal de Contas da União, conforme Mandado de Segurança 38.058-DF, de relatoria do Ministro Roberto Barroso, ambos originários do STF.

No entender do relator do Acórdão APL-TC 00077/22, “onde existe a mesma razão fundamental, prevalece a mesma regra de Direito, sendo certo que a mesma conclusão deve ser aplicável também à fase de constituição dos títulos executivos no âmbito dos Tribunais de Contas” (parágrafo 15 do voto).

Eis a ementa e o dispositivo da decisão colegiada mencionada, exarada no bojo do Processo 00609/2020/TCE-RO⁴:

EMENTA: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. EVOLUÇÃO DE ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. SUPREMA CORTE. PRESCRITIBILIDADE DA PRETENSÃO RESSARCITÓRIA.

⁴ Os trechos transcritos foram tão somente os que dizem respeito à prescribibilidade da pretensão ressarcitória em sede de controle externo. Os demais pontos abordados no acórdão e que não importam à resolução desta tomada de contas especial não foram transcritos.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 1832/2022
.....

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

TEMA 899. APLICABILIDADE À FASE DE CONHECIMENTO. PRECEDENTES.

1. Analisando detalhadamente o tema da prescritebilidade de ações de ressarcimento, o Supremo Tribunal Federal concluiu somente serem imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato de improbidade administrativa doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa – Lei 8.429/1992 (TEMA 897). Em relação a todos os demais atos ilícitos, inclusive apurados no âmbito de competência de Tribunal de Contas, aplica-se a regra da prescritebilidade da pretensão ressarcitória.

2. À luz do tema 899 da Suprema Corte, cujo enunciado dispõe ser “prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas” e por dever de coerência/integridade do ordenamento jurídico, esta Corte de Contas evolui em seu entendimento, a fim de que sejam aplicados aos feitos em curso o novo entendimento jurisprudencial.

3. Em respeito ao art. 24 do Decreto-Lei 4.657/42 e diante da impossibilidade de aplicação retroativa de nova orientação jurisprudencial, fica vedada a revisão de decisões irrecorríveis e processos concluídos até 05/10/2021 – Data do trânsito em julgado do RE 636.886 (Tema 899) –, nos quais tenha sido firmada a tese de imprescritebilidade da pretensão ressarcitória, que era então pacífica no ordenamento jurídico pátrio.

(...)

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Tomada de Contas especial instaurada em cumprimento à DM 0028/2021-GCESS/TCE-RO que, ao analisar representação formulada pelo Ministério Público do Estado de Rondônia, reconheceu a existência de indícios de dano ao erário em razão da contratação de serviços de locação de sistemas de software de informática com sobrepreço, por meio do contrato 003/2012, firmado entre o Município de Colorado do Oeste e a contratada Ajucl Informática, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 1832/2022
.....

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

do Relator, Conselheiro Edilson de Sousa Silva, **por unanimidade de votos**, com ressalva de entendimento do Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra no item III, em:

I – Evoluir no entendimento até então aplicado por esta Corte e, doravante, reconhecer como prescritível a pretensão ressarcitória desta Corte de Contas, à luz da nova interpretação concedida pelo Supremo Tribunal Federal ao art. 37, §5º, da Carta da República, por dever de coerência e integridade do ordenamento jurídico;

II – Em respeito ao art. 24 do Decreto-Lei 4.657/42 e à impossibilidade de aplicação retroativa de nova orientação jurisprudencial, fica vedada a revisão de decisões irrecorríveis e processos concluídos até 05/10/2021 – data do trânsito em julgado do RE 636.886 (Tema 899), nos quais tenha sido firmada a tese de imprescritibilidade da pretensão ressarcitória, que era então pacífica no ordenamento jurídico;

III – Considerada a evolução de entendimento pertinente à matéria de prescrição e os impactos sobre a atuação desta Corte, revoga-se o art. 7º da Decisão Normativa 01/2018/TCE-RO, que prevê serem imprescritíveis as pretensões e ações que visem ao ressarcimento ao erário, devendo a SPJ adotar as providências necessárias para a consolidação da revogação;

IV – Reconhecer o perecimento da pretensão punitiva e ressarcitória em relação às imputações de que tratam os itens III, a, b e c, IV, V, a, VI e VII, a (excetuadas as irregularidades relativas ao 7º e 8º termos aditivos), da DM 0028/2021-GCESS/TCE-RO, visto que entre a data da prática do ato e a interrupção da prescrição com a decisão que determinou a instauração desta Tomada de Contas Especial, proferida em 23 de fevereiro de 2021, transcorreram mais de cinco anos;

(...)

XVII – Dar ciência à SPJ acerca da revogação do art. 7º da Decisão Normativa 01/2018/TCE-RO, conforme exposto no item III deste acórdão, a fim de que adote as providências necessárias para a consolidação da revogação.

Participaram do julgamento os Conselheiros Edilson de Sousa Silva (Relator), Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra e os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (em substituição regimental) e



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 1832/2022
.....

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

Francisco Júnior Ferreira da Silva, o Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto; e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Adilson Moreira de Medeiros. O Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello declarou-se impedido.

Por oportuno, a atual teoria dos precedentes fixada pelo CPC em vigor prevê a obrigatoriedade de que seja respeitada a jurisprudência dos tribunais superiores, de forma a mantê-la íntegra, estável e coerente (art. 926, do CPC⁵, de aplicação subsidiária neste Tribunal, conforme art. 99-A da LCE 154/1996⁶, e art. 15 do CPC⁷), tanto em âmbito judicial quanto administrativo, o que abrange o exercício do controle externo.

Essa força vinculante é reconhecida na doutrina, conforme observamos em José Miguel Garcia Medina⁸:

Além das hipóteses mencionadas, há que se considerar, ainda, a de julgamento de recurso extraordinário com repercussão geral, mesmo que tal julgamento se realize *fora* do regime de recursos repetitivos. A situação não é prevista no art. 927 do CPC/2015. O art. 1.030, I, *a* e II do CPC/2015 (na redação da Lei 13.256/2016), no entanto, dispõe sobre a negativa de seguimento a recurso extraordinário interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal proferido no regime de repercussão geral, e, também, sobre o juízo de retratação, se o acórdão recorrido divergir de entendimento do Supremo Tribunal Federal manifestado em regime de repercussão geral. Assim, a orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento de recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida **também deve ser observada pelos juízes**, a despeito de a hipótese não encontrar-se prevista no art. 927 do CPC/2015. O art. 988, § 5.º, II (também na redação da Lei 13.256/2016), por sua vez, dispõe que cabe reclamação contra decisão que desrespeitar acórdão de recurso extraordinário

⁵ Art. 926. Os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente.

⁶ Art. 99-A. Aplica-se, subsidiariamente, o Código de Processo Civil aos procedimentos do Tribunal de Contas do Estado. (Incluído pela Lei Complementar nº.799/14)

⁷ Art. 15. Na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as disposições deste Código lhes serão aplicadas supletiva e subsidiariamente.

⁸ MEDINA, José Miguel Garcia: 2017, Novo Código de Processo Civil Comentado - Edição 2017 - Editor: Revista dos Tribunais. Citado por BARROS, Nathália dos Santos Paes de, em *A observância de teses firmadas em repercussão geral pela Administração Pública*.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 1832/2022
.....

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

com repercussão geral reconhecida, circunstância que impõe que se reconheça a força vinculante de tal precedente.

Ressalte-se que o resultado do julgamento do RE 636.886 (Tema 899) com a fixação de tese cristaliza orientação geral na interpretação normativa desta matéria e deve ser necessariamente considerado nas esferas administrativa, controladora ou judicial no exame de validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, por força do art. 24 da LINDB:

Art. 24. A revisão, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, quanto à validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa cuja produção já se houver completado levará em conta as orientações gerais da época, sendo vedado que, com base em mudança posterior de orientação geral, se declarem inválidas situações plenamente constituídas. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018)
(Regulamento)

Parágrafo único. Consideram-se orientações gerais as interpretações e especificações contidas em atos públicos de caráter geral ou **em jurisprudência judicial ou administrativa majoritária**, e ainda as adotadas por prática administrativa reiterada e de amplo conhecimento público. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018)

No caso concreto, observamos que o Convênio n. 540/2009-PGE (pág. 467/473 do ID n. 1241313) foi firmado em 31.12.2009, subscrito pelo então Governador – Sr. Ivo Narciso Cassol, pela presidente da Associação – Sr^a Maria Marta Cordeiro Lobo e pelos, à época, Secretário de Estado da Saúde e Procuradora Geral do Estado.

Em março de 2010 foi repassado ao Sisad o valor de R\$ 160.000,00 (cento e sessenta mil reais), conforme Ordem Bancária 2010OB01080-7 (pag. 34 do ID n. 1241312).

A cláusula oitava do Convênio n. 540/2009-PGE (pág. 470, ID n. 1241313) assim dispunha acerca da prestação de contas:



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 1832/2022
.....

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

CLÁUSULA OITAVA - Este Convênio terá vigência por cento e vinte dias, para que dentro desse período as ações que constituem a meta do projeto sejam executadas. **A prestação final de contas dos recursos ocorrerá pela entidade conveniente em até sessenta dias após a vigência.**

No Ofício n. 0892/GPOP/GAB/SESAU, de 18.03.2010, constou a informação de que o prazo final para execução do convênio era 10.07.2010 e a prestação de contas deveria ser apresentada até 08.09.2010 (p. 526 do ID 1241313).

Ocorre que a Prestação de Contas foi encaminhada a Sesau, através do Ofício n. 007/2012-SISAD, somente no dia 07.12.2012. Além de ser enviada com mais de 2 anos de atraso, a prestação deixou de encaminhar documentos obrigatórios, assim a Sesau, emitiu, em 06.02.2017, o ofício n. 727/CPOP/GAB/SESAU (p. 521-522 do ID 1241313) encaminhando à Sisad a primeira notificação sobre as pendências na prestação de contas. Não há nos autos qualquer relato acerca do saneamento das pendências⁹.

A Tomada de Contas Especial foi instituída somente no ano de 2021, pela Portaria 2700/2021, de 02.02.2021 (pág. 24/25 do ID 1241312).

O relatório da CTCE concluiu pela responsabilização de Maria Marta Cordeiro Lobo¹⁰, Presidente da Sisad à época, e Lindomar Vasconcelos Silva, diretor financeiro do Sisad, pelo dano de R\$ 160.000,00 (cento e sessenta mil reais) sem atualização.

O resultado da Tomada de Contas Especial foi encaminhado a esta Corte apenas em 19.07.2022, através do Ofício n. 15018/2022/SESAU-CPTCE (pág. 4 do ID 1241312). **O relatório técnico**

⁹ Não foi encaminhado cópia integral do Processo físico do convênio n. 540/PGE/2009, razão pela qual não é possível ter acesso a todas as informações de datas e atos praticados.

¹⁰ Foi verificado à p. 523 do ID 1241313, uma certidão de óbito de Maria Marta Cordeiro Lôbo do dia 18.01.2014 com a observação de que não deixou bens e não possuía filhos.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 1832/2022
.....

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

inicial (ID 1262128) foi juntado em 15.09.2022, mais de dez anos da conduta tida como reprovável causadora do dano ao erário.

Nesse contexto, o relatório técnico é tido como o primeiro ato inequívoco de apuração dos fatos praticado na fase externa da tomada de contas especial, compreendido como uma das causas interruptivas da prescrição, conforme consta na Decisão Normativa 01/2018/TCE-RO (art. 3º):

Art. 3º Interrompe-se a prescrição de 05 (cinco) anos:

I – pela notificação ou citação válidas do responsável no âmbito do Tribunal de Contas, inclusive por meio de edital;

II – por qualquer ato inequívoco que importe apuração do fato, incidindo uma única vez no processo; (*grifou-se*)

III – pela decisão condenatória recorrível no âmbito do Tribunal de Contas;

IV – por qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito do Tribunal de Contas;

Nessa esteira, o §2º do art. 3º sedimenta que se consideram “atos inequívocos de apuração do fato, entre outros, os seguintes (o que ocorrer primeiro)”:

- a) o despacho que ordenar a apuração dos fatos;
- b) a portaria de nomeação de Comissão de Auditoria ou Inspeção;
- c) a determinação do Tribunal de Contas para que o Gestor instaure o processo de TCE (art. 8º da LC n. 154/96);
- d) a concessão de tutela provisória em qualquer fase processual (art. 3º da LC n. 154/96);
- e) a conversão dos autos em Tomada de Contas Especial (art. 44 da LC n. 154/96);



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 1832/2022
.....

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

f) a expedição de Despacho de Definição de Responsabilidade (art. 12, I da LC n. 154/96);

g) a elaboração de Relatório Técnico em que tenham sido apontadas irregularidades;

Sendo assim, passados mais de 5 (cinco) anos da conduta tida como reprovável até que fosse juntado o primeiro relatório técnico aos autos, verifica-se que o caso em análise **foi alcançado pela prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória em sede de controle externo.**

Dessa feita, tendo em vista que não há outras matérias em discussão que fujam da incidência da prescrição, o processo deve ser extinto, com resolução do mérito, com fundamento no inciso II do art. 487 do Código de Processo Civil, *in verbis*:

Art. 487. Haverá resolução de mérito quando o juiz:

(...)

II - decidir, de ofício ou a requerimento, sobre a ocorrência de decadência ou prescrição;

Nesse caso, não cabe fazer subsunção com o julgamento regular, regular com ressalvas ou irregular, nos termos do art. 16, inc. I, II e III, da Lei Complementar Estadual 154/1996¹¹, conforme fundamentação do relator

¹¹ Art. 16. As contas serão julgadas:

I - Regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, a legalidade e a economicidade dos atos de gestão do responsável;

II - regulares, com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza forma, de que não resulte dano ao Erário;

III - irregulares, quando comprovadas quaisquer das seguintes ocorrências:

a) omissão no dever de prestar contas;

b) prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo, antieconômico ou infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial;

c) dano ao Erário decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico;

d) desfalque ou desvio de dinheiro, bens ou valores públicos.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

Fls. n.
Proc. n. 1832/2022
.....

no Acórdão APL-TC 00380/17 referente ao Processo 01449/16¹² (cuja tese foi ratificada pelo Acórdão APL-TC 00075/18, Processo 03682/17):

243. A par dessas questões fenomenológicas e jurídicas, **consigno**, por prudência, razoabilidade e, notadamente, senso de justiça, **que o julgamento que melhor se amolda a ordem jurídica vigente é aquele previsto no art. 487, inc. II, do Código de Processo Civil (CPC)**, de aplicação subsidiária no âmbito desta Corte de Contas (art. 99-A105, *caput*, CPC), **julgando-se improcedente o pedido inicial, extinguindo o processo, com exame do mérito, para o fim de reconhecer a consumação da prescrição**, sem que se faça a subsunção com o julgamento regular, regular com ressalvas, ou, irregular, nos termos do art. 16, inc. I, II e III, da Lei Complementar n. 154/1996.

Pelo exposto, este Ministério Público de Contas OPINA:

1 – seja reconhecida a incidência da **prescrição da pretensão de ressarcimento ao erário**, com fulcro no art. Art. 37, §5º, da CR/1988, de acordo com a interpretação dada no julgamento do Recurso Extraordinário 636.886/AL (Tema 899), no Acórdão APL-TC 00077/22, referente ao processo 00609/20/TCE-RO, tendo em vista que se passaram mais de cinco anos entre a conduta reprovável tida como causadora do dano ao erário (prestação de contas irregular – cujo prazo se encerraria em 08.09.2010) e a juntada do relatório técnico inicial (em 15.09.2022, primeiro ato inequívoco de apuração dos fatos praticado na fase externa da tomada de contas especial);

2 – pela **extinção dos autos, com resolução de mérito**, ante a ocorrência da prescrição da pretensão ressarcitória do Tribunal (art. 487, inciso II, do CPC¹³);

¹² Precedente do qual derivou a Decisão Normativa n. 01/2018/TCERO, que estabelece diretrizes para a aplicação, por analogia, da Lei n. 9.873/1999, no que diz respeito à prescrição da pretensão punitiva em face dos atos ilícitos sujeitos à fiscalização por parte do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

¹³ Art. 487. Haverá resolução de mérito quando o juiz:



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA**

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

Fls. n.
Proc. n. 1832/2022
.....

3 –seja expedida **determinação ao atual Secretário da Sesau**, para que ao tomar conhecimento de situações como a descrita nos autos, e preenchidos os requisitos estabelecidos na Instrução Normativa n. 68/2019/TCE-RO, adote medidas céleres visando a instauração e conclusão de Tomada de Contas Especial no âmbito daquela Secretaria.

Porto Velho, 1º de dezembro de 2022.

Yvonete Fontinelle de Melo
Procuradora do Ministério Público de Contas

S-6

(...)

II - decidir, de ofício ou a requerimento, sobre a ocorrência de decadência ou prescrição;

Em 2 de Dezembro de 2022



YVONETE FONTINELLE DE MELO
PROCURADORA